

A. I. N° - 206926.0006/13-9  
**AUTUADO** - SULTRIGO COMÉRCIO DE TRIGO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP  
**AUTUANTE** - DELSON ANTONIO BARBOSA AGUIAR  
**ORIGEM** - INFAC ITAMARAJU  
**PUBLICAÇÃO** - INTENRET 28.12.2016

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0228-02/16**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Refeitos os cálculos pelo autuante, na informação fiscal, foram reduzidos os valores autuado. Infração parcialmente caracterizada. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 11/11/2013, para constituir o crédito tributário ao ICMS no valor histórico de R\$21.231,82 em razão de:

Infração 01 – 04.05.09 – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2009 e 2010). Valor histórico R\$20.950,80.

Infração 02 – 04.05.01 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor histórico R\$281,02.

O autuado às folhas 41 a 43, ao impugnar o lançamento tributário diz que houve erros na descrição de produtos, não inclusão de notas fiscais de entradas no levantamento físico do estoque, para chegar ao valor exigido, conforme passou a demonstrar.

ANO BASE 2009.

1- Cod. 50- Farinha de Trigo n° 1Poli 10x1 – Observa que o auditor não incluiu em seu Relatório de Entradas a Nota Fiscal n° 220805, de 29/05/2009, da Buaiz S/A.

2- Cod. 18- FT BGP PREMIUM EX CLARA 25KG – Aponta que, do relatório do auditor consta Estoque Inicial de 30 sacos, Estoque final de 200 sacos e saídas com nota fiscal de 200 sacos, com base de cálculo no valor de R\$ 12.580,00, o que contesta afirmando que não existe Estoque Inicial do produto, e deixou de incluir em seu relatório de Entradas, a Nota Fiscal 000.003.325 de 09/10/2009, de Bunge Alimentos S/A, com 400 sacos do produto referenciado.

3- Cod. 04- Farinha de Trigo Sarandi tipo I 50 kgs – Afere que no relatório do auditor consta entradas s/nota fiscal o montante de 544 sacos, com B. de cálculo no valor de R\$30.056,00, o que contesta salientando que foram adicionadas como entradas notas fiscais outras mercadorias, conforme notas fiscais nº's 15257, 15282, 15298 – Farelo de Trigo, total de 340 sacos; 15294, 15535 - Farinha de Trigo Vitória 50 kgs, total de 55 sacos; 15229, 15305 – Farinha de Trigo Semolada Regina 50 kgs, total 41 sacos; 15569 Mix Sarandi p/Pão Francês 25 kgs, 20 sacos; 15247 Mistura p/Bolo Regina Côco 5 kgs, 5 sacos.

4- Cod. 08- FARINHA DE TRIGO VITÓRIA 50KGS – Aduz que no relatório do auditor consta entradas s/ notas fiscais 280 sacos, com base de cálculo no valor de R\$14.540,40, o que contesta asseverando que no relatório de saídas de mercadorias, a Nota Fiscal 12260, quantidade 10 sacos é do exercício de 2007; a Nota Fiscal 15227, quantidade 30 sacos, o produto é Farelo de Trigo; a Nota Fiscal 15300, quantidade de 100 sacos, o produto é Farinha de Trigo Sarandi tipoI 50 kgs; a Nota Fiscal 15254, quantidade 30 sacos, o produto é Farinha de Trigo Poli; a Nota Fiscal 15258, quantidade 30 sacos, o produto é Farinha de Trigo Sarandi Tipo I 50 kgs; a Nota Fiscal 15273, quantidade 80 sacos, o produto é Mix Sarandi p/Pão Francês 25 kgs.

5- Cod. 06- Far. de Trigo Num. 1 Fer 10x1 Enc Poli – Alega que, do relatório do auditor consta entradas s/NF a quantidade de 126,5 sacos, com base de cálculo no valor de R\$ 1.979,73, o que contesta, visto que não existe estoque inicial de 13,5 sacos, e estoque final de 50 sacos é na realidade 19 sacos conforme Registro de Inventário 31-12-2009, foi omitida a entrada de 100 sacos conforme Notas Fiscais números 000000232, 000002992 de Buaiz S/A.

#### ANO BASE 2010

1- Cod. 17- Farinha de Trigo Num. Um Fermento – Assinala que no relatório do auditor consta entradas s/notas fiscais 19 caixas com base de cálculo de R\$313,50, o que contesta aduzindo que a quantidade vendida no exercício consta do Estoque final de 31-12-2009.

2- Cod. 61- Farinha de Trigo Bunge Soberana Esp. 50 kg – Declara que no relatório do auditor consta omissão de Entradas de 214 sacos, e valor base de cálculo de R\$12.325,22, o que contesta alegando que o autuante deixou de incluir em seu relatório a Nota Fiscal 000.014.195 de Bunge Alimentos S.A.

3- Cod. 15- Mix Sarandi p/Pão Francês 25 kg – Argui que o autuante apontou Estoque Final de 409 sacos, caracterizando entradas s/nota fiscal, com base de cálculo no valor de R\$13.292,50, o que contesta destacando que o autuante deixou de incluir em seu relatório entradas de mercadoria no montante de 1.615 sacos representados pelas Notas Fiscais nº's 10931, 11522, 11951, 11955, 12432, 9557, 9654, 10433, 10559, 10930, 8066, 8068, 8673, 8889, 9289, 6665, 6742, 7011, 7821, 3726, 3978, 5031, 5341, 15646, 13031, 13084, 13296, de Moinho de Sergipe S/A.

Ao final, requer pela improcedência dos itens contestados.

A autuante, fls. 103 a 106, ao prestar a informação fiscal, salienta que, após verificar os argumentos defensivos, fez as seguintes correções:

#### ANO BASE 2009.

1- Cod. 50- Farinha de Trigo nº 1Poli 10x1 – Em relação à Nota Fiscal 220805 – Informa que inseriu no Demonstrativo de Entradas.

2- Cod. 18- FT BGP PREMIUM EX CLARA 25KG - Aduz que não existe Estoque Inicial aduz que fez a correção e informa que inseriu no Demonstrativo de Entradas a Nota Fiscal 000.003.325.

3- Cod. 04- Farinha de Trigo Sarandi tipo I 50 kgs – Frisa que, entre as notas fiscais indicadas pela defesa, algumas são de outras mercadorias, conforme abaixo:

15257 → **Corrigido o Demonstrativo.**

15282 → **Corrigido o Demonstrativo.**

15298 → **Corrigido o Demonstrativo.**

15294 → **Era o produto, nao foi corrigido no Demonstrativo.**

15535 → **Corrigido o Demonstrativo.**

15229 → **Era o produto, não foi corrigido no Demonstrativo.**

15305→ **Corrigido o Demonstrativo.**

15247→ **Corrigido o Demonstrativo**

4- Cod. 08- FARINHA DE TRIGO VITÓRIA 50KGS – Informa que às notas fiscais:

12260, quantidade 10 sacos é do exercício de 2007 → Era o produto, só o numero que foi digitado errado, era 15260, Corrigido o Demonstrativo.

15227 → **Corrigido o Demonstrativo.**

15300 → **Era o produto, não foi corrigido no Demonstrativo.**

15254 → **Era o produto, não foi corrigido no Demonstrativo.**

15258 → **Era o produto, não foi corrigido no Demonstrativo**

15273 → **Corrigido o Demonstrativo.**

5- Cod. 06- Far. de Trigo Num. 1 Fer 10x1 Enc Poli – Acatou o argumento da defesa de que não existe estoque inicial de 13,5 sacos, e estoque final de 50 sacos é na realidade 19 sacos, conforme Registro de Inventário 31-12-2009, informando que corrigiu o Demonstrativo.

Em relação ao argumento de que foi omitida a entrada de 100 sacos conforme notas fiscais números 000000232 e 000002992, acata o argumento da defesa e corrigiu o Demonstrativo.

ANO BASE 2010.

1- Cod. 17- Farinha de Trigo Num. Um Fermento – No tocante ao argumento defensivo de que a quantidade vendida no exercício consta do Estoque Final de 31-12-2009, acatou o argumento e corrigiu o Demonstrativo.

2- Cod. 61- Farinha de Trigo Bunge Soberana Esp. 50kg – Relativamente ao argumento defensivo de deixou de incluir em seu relatório a Nota Fiscal 000.014.195, acatou o argumento e corrigiu o Demonstrativo.

3- Cod. 15- Mix Sarandi p/Pão Francês 25kg – No toante ao argumento defensivo de que o autuante deixou de incluir diversas notas fiscais nº's 10931, 11522, 11951, 11955, 12432, 9557, 9654, 10433, 10559, 10930, 8066, 8068, 8673, 8889, 9289, 6665, 6742, 7011, 7821, 3726, 3978, 5031, 5341, 15646, 13031, 13084, 13296, acatou todas as notas e corrigiu o Demonstrativo.

Informa que, após os ajustes feitos no Demonstrativo, as seguintes diferenças foram apresentadas: para o exercício de 2009 o valor R\$ 5.222,39 e para 2010 o valor de R\$315,43, além de apontar uma multa de R\$50,00.

Ao final, opina pelo julgamento parcial do auto de infração.

À fl. 117 dos autos o PAF foi convertido em diligência para entregar, mediante recibo, cópia da informação fiscal às folhas. 103 a 106 e demonstrativos às folhas 107 a 111, informando contribuinte sobre o prazo de defesa em 10 dias para se manifestar, o que foi atendimento em à folha 120 dos autos. Entretanto, o contribuinte silenciou.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS decorrente de 02 infrações.

Em sua defesa o autuado não impugnou à infração 02. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”. Portanto, entendo que a infração é procedente.

Na infração 01, é imputado ao autuado falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido,

de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2009 e 2010).

Em sua defesa o autuado relacionou diversos equívocos cometidos pela fiscalização. Por sua, o autuante acolheu quase todos os argumentos defensivos, exceto em relação às Notas Fiscais nºs 15294 e 15229, e revisou o levantamento fiscal reduzindo o valor autuado para R\$5.537,82.

Acolho o resultado da revisão fiscal, considerando que foi realizada com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, inclusive concordo com o autuante em relação aos 2 documentos fiscais em que não houve correção no Demonstrativo. Cabe registrar que a defesa, em relação às Notas Fiscais nºs 15294 e 15229, alegou que não se refere ao produto “*Farinha de Trigo Sarandi tipo I 50 kgs*”. Entretanto, ao analisar os referidos documentos acostados às folhas 48 e 49 dos autos, concordo com o autuante que o argumento defensivo não pode ser acolhido, uma vez que se referem ao referido produto. Portanto, deve ser mantido no Demonstrativo de Entrada, conforme consta da revisão fiscal.

Ademais, devo ressaltar que, diante da diligência fiscal, o autuado recebeu cópia da informação fiscal e do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou. Interpreto esse silêncio como reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas*”.

Quanto a multa de R\$50,00 indicada na revisão fiscal, a mesma não pode ser acolhida, pois não consta do Auto de Infração e na atual fase processual não pode ser incluída nova infração. Neste caso, deve a autoridade competente examinar a possibilidade de realizar nova ação fiscal.

Assim, entendo que a infração 01 restou parcialmente caracterizada no valor R\$5.537,82:

DATA OCORR	VALOR MANTIDO
31/12/2009	5.222,39
31/12/2010	315,43
TOTAL	5.537,82

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206926.0006/13-9 lavrado contra **SULTRIGO COMÉRCIO DE TRIGO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.818,84**, acrescido das multas de 60% sobre R\$5.537,82, 70% sobre R\$103.81 e de 100% sobre R\$177,21, previstas no art. 42, II, alínea “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA